

ANO .. 2017

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE .. Projeto de Lei nº 34/2017

OBJETO .. Acrescenta inciso ao artigo 2º da Lei Municipal nº 4.032, de ..

.. 18 de novembro de 2009, que cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento ..

.. Econômico de Bebedouro.

Apresentado em sessão do dia .. 05/06/2017

Autoria .. Vereador José Baptista de Carvalho Neto

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em .. 12.10.6.2017

Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº .. 5.159/2017

Lei nº 5.206 DE 13 DE JUNHO DE 2017



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 48.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

LEI N. 5206 DE 13 DE JUNHO DE 2017

Acrescenta inciso ao artigo 2º da Lei Municipal n. 4.032, de 18 de novembro de 2009, que cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Bebedouro.
De autoria do vereador José Baptista de Carvalho Neto

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 2º da Lei Municipal n. 4.032, de 18 de novembro de 2009, fica acrescido do inciso VIII com a seguinte redação:

VIII - os recursos arrecadados com a Contribuição de Melhoria instituída a partir do Edital de Contribuição de Melhoria n. 01/2017, publicado em 11 de abril de 2017 no Diário Oficial do Município de Bebedouro, para emprego nos mesmos bairros, com as mesmas finalidades.

Art. 2º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 13 de junho de 2017.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 13 de junho de 2017.

Ivanira A de Souza
Secretaria

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/282/2017 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 13 de junho de 2017.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na 18ª sessão ordinária, realizada ontem, foi aprovado o Projeto de Lei n. 34/2017, de autoria do vereador José Baptista de Carvalho Neto, e o Projeto de Lei Complementar n. 07/2017, de autoria do Poder Executivo.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei n. 5159/2017 e o Autógrafo de Lei Complementar n. 123/2017.

Atenciosamente,


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Fernando Galvão Moura
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

*Recebido
Gabinete
20/06/17*

Deus Seja Louvado

Rua Lucas Evangelista, 652 – Fone (17) 3345-9200 – CEP 14.700-425
BEBEDOURO – ESTADO DE SÃO PAULO

12



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI N. 5159/2017

Acrescenta inciso ao artigo 2º da Lei Municipal n. 4.032, de 18 de novembro de 2009, que cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Bebedouro.

De autoria do vereador José Baptista de Carvalho Neto

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 2º da Lei Municipal n. 4.032, de 18 de novembro de 2009, fica acrescido do inciso VIII com a seguinte redação:

VIII - os recursos arrecadados com a Contribuição de Melhoria instituída a partir do Edital de Contribuição de Melhoria n. 01/2017, publicado em 11 de abril de 2017 no Diário Oficial do Município de Bebedouro, para emprego nos mesmos bairros, com as mesmas finalidades.

Art. 2º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 13 de junho de 2017.

José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE

Sebastiana Maria Ribeiro Tavares
1ª SECRETÁRIA

Carlos Renato Serotine
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”

11



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 34/2017: Acrescenta inciso ao artigo 2º, da Lei Municipal nº 4.032, de 18 de novembro de 2009, que cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Bebedouro.

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 08 de junho de 2017.


Silvio Delfino
RELATOR


Jorge Emanuel Cardoso Rocha
PRESIDENTE


Mariangela Ferraz Mussolini
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 34/2017: Acrescenta inciso ao artigo 2º, da Lei Municipal nº 4.032, de 18 de novembro de 2009, que cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Bebedouro.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

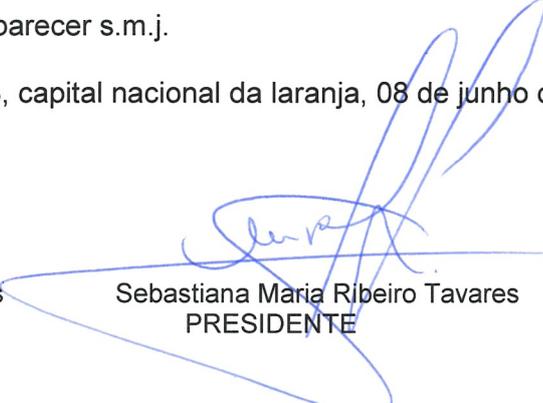
Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela **REGULARIDADE** da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 08 de junho de 2017.


Juliano Cesar Rodrigues
RELATOR


Sebastiana Maria Ribeiro Tavares
PRESIDENTE


Rogério Alves Mazzone
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 34/2017: Acrescenta inciso ao artigo 2º, da Lei Municipal nº 4.032, de 18 de novembro de 2009, que cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Bebedouro.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca desta propositura.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 é suficientemente claro ao assentar a competência do município para legislar sobre assuntos de interesse local. Assim, nota-se claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pela presente propositura, dado que o acréscimo do inciso VIII, ao artigo 2º da Lei nº 4.032/09, ou seja, a alteração de legislação municipal se insere, inegavelmente, dentre os assuntos de interesse local. Quanto a esse aspecto, vale destacar que a alteração pretendida tem em mira apenas incluir como fontes de receita do fundo as arrecadações decorrentes da CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA referida pelo Edital nº 01/2017, publicado em 11 de abril de 2017 para que tais recursos revertam em benefício da mesma região da cidade.

Por seu turno, a CONSULTA NDJ nº 1299/2017/JF, esclarece que:

“o art. 167, inc. IV, da Constituição Federal, dispõe ser vedada: “a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação da EC 42/2003)” (destaque nosso).

Na lição de Hely Lopes Meirelles, “A não-vinculação da receita veda a sujeição do produto de impostos a órgão, fundo ou despesa, de modo que possam atender indiscriminadamente às necessidades da Administração” (cf. in Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., Malheiros, São Paulo, 2008, p. 282) (destaque nosso).

Com efeito, a contribuição de melhoria está prevista no art. 145, inc. III, da CF/88 e arts. 81 e 82 do Código Tributário Nacional e Dec.-lei nº 195, de 24/2/1967, e é uma espécie de tributo.

Nas palavras do tributarista Hugo de Brito Machado, “(...) a contribuição de melhoria é a espécie de tributo cujo fato gerador é a valorização de imóvel do contribuinte, decorrente de obra pública, e tem por finalidade a justa distribuição dos encargos públicos, fazendo

“Deus seja louvado”

08



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

retornar ao Tesouro Público o valor despendido com a realização de obras públicas, na medida em que destas decorra valorização de imóveis” (cf. in Curso de Direito Tributário, 35ª ed., Malheiros, São Paulo, 2014, pp. 449/450) (destaque nosso).

Assim, a contribuição de melhoria é tida como espécie de tributo, mas não se insere na denominação dos impostos. Portanto, a nosso ver, a pretensão noticiada na presente consulta não ofende o princípio da não vinculação “da receita de impostos (...) a fundo ou despesas (...)”, ora insculpido no inc. IV do art. 167 da Constituição da República. Isso por que essa vedação constitucional não alcança a receita proveniente das contribuições de melhoria; apenas a receita de impostos.

Neste sentido é a lição de José de Ribamar Caldas Furtado no seu artigo “O problema da vinculação de recursos orçamentários”, in verbis:

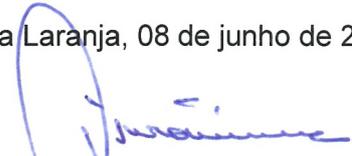
“Note-se que a proibição constitucional de prévia vinculação de receita diz respeito apenas às provenientes da arrecadação de impostos. Assim, a vinculação das receitas provenientes das demais espécies tributárias (taxas, contribuição de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais) pode ser efetivada pela via da lei ordinária, situação que é corriqueira no País” (Disponível em: <revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/download/453/503>. Acesso em: 8/5/2017) (destaque nosso).”

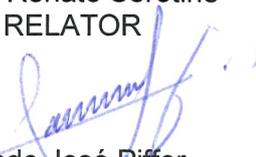
a receita de CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA não se enquadra na vedação prevista no art. 167, inciso VI, da CF/88 e, por isso, pode perfeitamente ser vinculada e destinada ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Bebedouro.

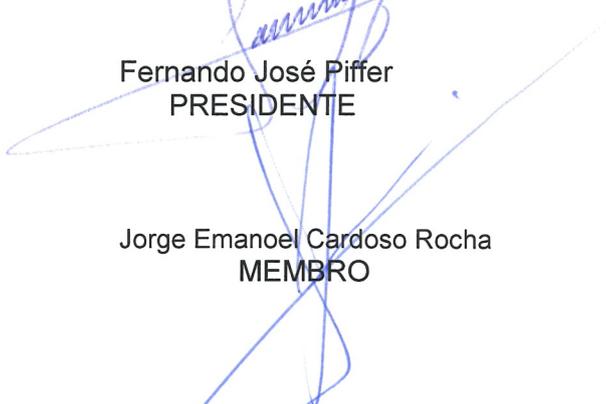
De tudo, pois, concluímos que a propositura está harmonizada com a lei de tal modo que não vemos obstáculos técnicos jurídicos que possam ser impostos.

Assim, nosso parecer é pela LEGALIDADE do projeto proposto, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 08 de junho de 2017.


Carlos Renato Serotine
RELATOR


Fernando José Piffer
PRESIDENTE


Jorge Emanuel Cardoso Rocha
MEMBRO

“Deus seja louvado”

07



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 34 /2017.

Acrescenta inciso ao artigo 2º, da Lei Municipal nº 4.032, de 18 de novembro de 2009, que cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Bebedouro.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, faz saber que aprova a seguinte Lei, de autoria do vereador José Baptista de Carvalho Neto

Art. 1º. O artigo 2º, da Lei Municipal nº 4.032, de 18 de novembro de 2009, fica acrescido do inciso VIII com a seguinte redação:

VIII – os recursos arrecadados com a Contribuição de Melhoria instituída a partir do Edital de contribuição de melhoria nº 01/2017, publicado em 11 de abril de 2017 no Diário Oficial do município de Bebedouro, para emprego nos mesmos bairros, com as mesmas finalidades.

Art. 3º. As despesas decorrentes da presente LEI correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 4º Esta LEI entrará em vigor a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 30 de maio de 2017.

José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE

APROVADO P/ UNANIMIDADE

EM 12 / 06 / 17

Fernando Jose Piffer
Vice-Presidente

CME3733/2017 30/05/17 11:00:16

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que as obras de infraestrutura urbana envolvendo a pavimentação e qualificação das vias dos bairros Distrito Industrial II, Vila Alto Sumaré e Jardim das Acácias que ensejaram a instituição de CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA via do EDITAL DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA Nº 01/2017 decorreram de recursos que não foram suficientes para a pavimentação e qualificação de todas as vias dos bairros em questão, necessário que os recursos arrecadados pela municipalidade a sejam direcionados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Bebedouro para com o propósito de serem reempregados nos mesmos bairros, com as mesmas finalidades, até que toda a pavimentação e qualificação das vias estejam concluídas. Portanto, a finalidade da propositura é gerar um círculo virtuoso dos recursos financeiros até que tais bairros fiquem "em ordem".

Assim, uma vez justificada a apresentação deste projeto de lei, conto com a aprovação de todos.


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE

CMS3733/2017 30/05/17 11:00:16

APROVADO EM UNANIMIDADE
EM 30/05/2017
FERNANDO JOSÉ BITTEL
PREFEITO

"Deus seja louvado"

CONSULTA/1299/2017/JF

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO – SP

At.: Dr. Antonio Alberto Camargo Salvatti

Contribuição de melhoria – Tributo – Destinação ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – Possibilidade – O referido expediente não fere o princípio da vinculação de receitas previsto no art. 167, inc. IV, da CF/88, o qual é destinado à receita de impostos – Considerações.

CONSULTA:

“DE: CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO PARA: NDJ – (11) 3225-7000 ou 3225-7001 e-mail: orientacao@ndj.com.br 04 DE MAIO DE 2017. CONSULTA: REF: RECAPEAMENTO ASFALTICO – INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA – DESTINAÇÃO DOS RECURSOS AO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. Trata-se da seguinte situação. O Poder Público Municipal tomou recursos emprestados de outro ente para realização de recapeamento asfáltico de determinada área da cidade. O recapeamento ocorreu e agora o mesmo Poder Público instituirá CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA a cargo dos contribuintes que se beneficiaram daquela obra (recapeamento asfáltico). Diante desse quadro, existe a pretensão de destinação da receita proveniente de tal CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Bebedouro, criado pela Lei Municipal nº 4.032, de 18 de novembro de 2009. Ocorre, no entanto, que surgiram dúvidas a respeito da possibilidade dessa destinação ou vinculação, à vista do art. 167, inciso IV, da CF/88. Assim, diante desse quadro INDAGO: 1 – É possível destinar a receita de tal CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Bebedouro se existir LEI MUNICIPAL prevendo tal destinação/vinculação? 2 – Favor tecer os comentários que entender pertinentes à elucidação do tema”.

ANÁLISE JURÍDICA:

Em resposta objetiva ao que nos foi indagado, cumpre esclarecer que o art. 167, inc. IV, da Constituição Federal, dispõe ser vedada: “a vinculação de receita de **impostos** a órgão, **fundo** ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação da EC 42/2003)” (destaque nosso).

Na lição de Hely Lopes Meirelles, “A não-vinculação da receita veda a sujeição do produto de impostos a órgão, fundo ou despesa, de modo que possam atender indiscriminadamente às necessidades da Administração” (cf. *in Direito Municipal Brasileiro*, 16ª ed., Malheiros, São Paulo, 2008, p. 282) (destaque nosso).

Com efeito, a *contribuição de melhoria* está prevista no art. 145, inc. III, da CF/88 e arts. 81 e 82 do Código Tributário Nacional e Dec.-lei nº 195, de 24/2/1967, e é uma espécie de tributo.

Nas palavras do tributarista Hugo de Brito Machado, “(...) a contribuição de melhoria é a espécie de tributo cujo fato gerador é a valorização de imóvel do contribuinte, decorrente de obra pública, e tem por finalidade a justa distribuição dos encargos públicos, fazendo retornar ao Tesouro Público o valor despendido com a realização de obras públicas, na medida em que destas decorra valorização de imóveis” (cf. *in Curso de Direito Tributário*, 35ª ed., Malheiros, São Paulo, 2014, pp. 449/450) (destaque nosso).

Assim, a contribuição de melhoria é tida como espécie de tributo, mas não se insere na denominação dos impostos. **Portanto, a nosso ver, a pretensão noticiada na presente consulta não ofende o princípio da não vinculação “da receita de impostos (...) a fundo ou despesas (...)”, ora insculpido no inc. IV do art. 167 da Constituição da República.** Isso por que essa vedação constitucional

não alcança a receita proveniente das contribuições de melhoria; apenas a receita de *impostos*.

Neste sentido é a lição de José de Ribamar Caldas Furtado no seu artigo “O problema da vinculação de recursos orçamentários”, *in verbis*:

“Note-se que a proibição constitucional de prévia vinculação de receita diz respeito apenas às provenientes da arrecadação de impostos. Assim, a vinculação das receitas provenientes das demais espécies tributárias (taxas, contribuição de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais) pode ser efetivada pela via da lei ordinária, situação que é corriqueira no País” (Disponível em: <revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/download/453/503>. Acesso em: 8/5/2017) (destaque nosso).

Ao tratar da vinculação da receita de taxas, já decidiu o STJ: “Lei Estadual 12.986/1996. Violação do art. 167, IV, da CF. Não ocorrência. Preceito de lei estadual que destina 5% [cinco por cento] dos emolumentos cobrados pelas serventias extrajudiciais e não oficializadas ao Fundo Estadual de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário – FUNDESP não ofende o disposto no art. 167, IV, da CF. Precedentes. A norma constitucional veda a vinculação da receita dos impostos, não existindo, na Constituição, preceito análogo pertinente às taxas” (cf. RE nº 570.513 AgR, Ministro Relator Eros Grau, j. em 16/12/08, 2ª T., DJE de 27/2/09) (destaque nosso).

Essas são as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 9 de maio de 2017.

Elaboração:



Jéssica Ciléia Cabral Fratta
OAB/SP 211.784

Gerência:

Aniello dos Reis Parziale
OAB/SP 259.960

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 4032 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009

Cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Bebedouro e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Bebedouro, vinculado ao Departamento Municipal de Desenvolvimento Econômico, com o objetivo de garantir condições financeiras para o custeio de investimentos destinados ao desenvolvimento econômico do município.

Art. 2º São receitas do Fundo de Desenvolvimento Econômico de Bebedouro:

I - as arrecadações decorrentes das alienações de imóveis municipais destinados a uso industrial e comercial;

II - os recursos provenientes de exploração de próprios municipais com atividades comerciais, industriais, de turismo ou de serviços, administrados pelo Departamento de Desenvolvimento Econômico;

III - as receitas oriundas de convênios, termos de cooperação ou contratos, de origem nacional ou internacional, celebrados com a finalidade de destinar recursos ao desenvolvimento econômico do município;

IV - as contribuições, transferências de recursos, subvenções, auxílios ou doações do Poder Público e do setor privado, de origem nacional ou estrangeira, expressamente destinadas ao Fundo;

V - as verbas consignadas para esse fim em dotações orçamentárias;

VI - os recursos repassados pela União ou pelo governo estadual, organizações governamentais ou não governamentais de origem nacional ou estrangeira, destinados ao Fundo;

VII - os rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras, rendas de participações, dividendos, vendas de participações, ações e colas em empreendimentos empresariais realizados ou integralizados com recursos do Fundo.

Parágrafo único. As receitas resultantes das alienações dos imóveis municipais de que trata o inciso I, serão mantidas em conta bancária exclusiva e utilizadas para o pagamento de desapropriação de áreas a serem utilizadas para fins de instalação de distritos industriais, comerciais, de atividades de prestação de serviços e aterro sanitário.

Art. 3º Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Bebedouro serão aplicados nas seguintes finalidades:

I - financiamento, aquisição ou locação de bens e serviços e subsídios para programas de capacitação profissional;

II - financiamento para cooperativas de trabalho, produção, artesanato, reciclagem de materiais e outros de interesse do município, inclusive incubadoras de microempresas;

III - desapropriação ou compra de áreas para instalação de distritos ou núcleos industriais, comerciais, de atividades de prestação de serviços, turismo e aterros sanitários, com a implantação, inclusive, de equipamentos de infraestrutura;

IV - financiamento e subsídios para o desenvolvimento do turismo de negócios;

V - investimento ou participação em atividades imobiliárias para fins de implantação de distritos ou núcleos industriais, comerciais ou de serviços, inclusive condomínios;

VI - investimento ou participação em organizações cuja finalidade seja proporcionar crédito ou garantia de crédito aos segmentos de baixa renda ou que não possuam acesso facilitado ao crédito no Sistema Financeiro Nacional;

VII - aquisição de bens e serviços para a execução de projetos de desenvolvimento econômico nas áreas industrial, comercial e de serviços;

VIII - cessão e locação de bens móveis e imóveis, e outros subsídios, às cooperativas de trabalho, de produção, de artesanato e de reciclagem de materiais, bem como às incubadoras de empresas e empreendedores, às entidades gestoras de arranjos produtivos e a programas de capacitação profissional;

IX - financiamento e subsídios a programas de inovação, tecnologia e design;

X - investimento e participação em fundos de inovação, tecnologia e design.

Art. 4º A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento

Econômico de Bebedouro será gerida e administrada por um Conselho Diretor composto por 10 (dez) membros, conforme segue:

I - 01 (um) representante indicado pelo Prefeito Municipal;

II - 01 (um) representante indicado pelo Departamento de Desenvolvimento Econômico;

III - 01 (um) representante indicado pelo Departamento de Planejamento Urbano;

IV - 01 (um) representante indicado pelo Departamento Financeiro;

V - 01 (um) representante indicado pelo Departamento Jurídico;

VI - 01 (um) representante indicado pela Comissão Executiva do PRODEBE;

VII - 01 (um) representante indicado pela Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Bebedouro;

VIII - 01 (um) representante indicado pelo Conselho da Cidade;

IX - 01 (um) representante indicado pela OAB - Ordem dos Advogados do Brasil; e,

X - 01 (um) representante indicado pela ADEBE - Agência de Desenvolvimento Econômico de Bebedouro.

§ 1º Os membros descritos no caput deste artigo terão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a recondução.

§ 2º A presidência do Conselho Diretor será exercida pelo diretor do Departamento de Desenvolvimento Econômico, e na vacância do cargo pelo subdiretor deste Departamento.

§ 3º Os membros enumerados nos incisos I a V exercerão seus mandatos enquanto titulares de seus respectivos cargos.

§ 4º Os membros indicados nos incisos VI a X exercerão seus mandatos enquanto perdurar a vinculação com o órgão ou entidade.

§ 5º As funções de membro do Conselho Diretor serão exercidas a título gratuito e consideradas de relevância para o município.

Art. 5º Compete ao Conselho Diretor:

I - recomendar, após análises de viabilidade econômica, a desapropriação ou compra de áreas para fins de instalação de distritos industriais, comerciais ou de atividades de prestação de serviços;

II - aprovar as operações de financiamento, inclusive às subsidiadas ou a fundo perdido;

III - aprovar a participação direta ou indireta em empreendimentos privados ou públicos que tenham as mesmas finalidades do Fundo, sempre com critério de análise de viabilidade econômica ou social;

IV - aprovar subsídios a programas de capacitação e desenvolvimento de mão de obra, desenvolvimento de cooperativas e incubadoras de microempresas.

Parágrafo único. As deliberações do Conselho Diretor serão submetidas à apreciação do Prefeito Municipal.

Art. 6º O Conselho Diretor reunir-se-á ordinariamente a cada três meses ou, extraordinariamente, quando convocado por qualquer de seus membros.

§ 1º As reuniões realizar-se-ão com a presença de pelo menos 5 (cinco) de seus membros e as deliberações serão tomadas mediante votação de maioria simples.

§ 2º Em caso de empate nas votações, caberá ao presidente o voto de qualidade.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 18 de novembro de 2009.

João Batista Bianchini
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 18 de novembro de 2009.

Ivanira A de Souza
Escrituraria
"Deus seja Louvado"